

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**PROCESSO N.** 0023/2024 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por invalidez permanente.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
**INTERESSADA:** Ana Paula Nascimento - CPF n. \*\*\*.588.658-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.  
**SESSÃO:** **6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10/05/2024.**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

### **RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade, em favor da servidora Ana Paula Nascimento, inscrita no CPF n. \*\*\*.588.658-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n. 300036878, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. A concessão do benefício se materializou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1190, de 23.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019, com fundamento no caput do artigo 20 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012 (ID 1515340).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que a interessada faz *jus* ao benefício nos termos fundamentados e que o ato está apto a registro (ID 1531728).

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020<sup>1</sup> da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

5. Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO<sup>2</sup>.

6. A aposentadoria objeto dos autos foi fundamentada no *caput* do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003.

7. No mérito, em compulsão à documentação da interessada, notadamente o Laudo Médico (ID 1515344), constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria por invalidez permanente, uma vez que a enfermidade que lhe acometeu não se enquadra no rol taxativo de doenças que conferem direito a proventos integrais previstas no §9º do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

8. Ademais, a regra de transição do art. 6º-A da Emenda Constituição n. 41/2003 requer, além das exigências supramencionadas, exige que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 31 de dezembro de 2003, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 12.7.2001 (fl. 2 do ID 1515341).

9. No que tange aos proventos, verifica-se que corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, o benefício previdenciário foi calculado de forma proporcional ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, conforme se constata na planilha de proventos (fl. 3 do ID 15153434).

10. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-los, pois serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante ao firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

---

<sup>1</sup> Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

<sup>2</sup> Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, estando o ato apto a registro.

**DISPOSITIVO**

12. Em face do exposto, nos termos do Laudo Médico (ID 1515344), da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1515341) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1531728), **DECIDO**:

**I - Considerar** legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade, em favor da servidora **Ana Paula Nascimento**, inscrita no CPF n. **\*\*\*.588.658-\*\***, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n. 300036878, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1190, de 23.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019, com fundamento no caput do artigo 20 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012 (ID 1515340).

**II - Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**III - Após o registro**, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

**IV - Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

**V - Dar conhecimento** desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

**6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10/05/2024.**

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em substituição regimental